



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.297 - RR (2011/0256840-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADA : VANESSA ALVES FREITAS E OUTRO(S) - RR000226B

AGRAVADO : JOSÉ MARIA FELIX MUNIZ E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE - RR000074B

INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR : JULIANA S. B. DE MELO SANT'ANA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACOS NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA E DO DNIT. CONSOANTE SE DEPREENDE DOS AUTOS A CORTE DE ORIGEM DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE EM CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS, PROVAS E CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE RORAIMA DESPROVIDO.

1. Consoante se depreende dos autos a Corte de origem decidiu a controvérsia acerca da responsabilidade do Estado com base em cláusula contratual (transcrição às fls. 4/7 do voto).

2. O acórdão recorrido afirma não ser possível acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado no caso em tela, haja vista o Convênio TT - 044/2002-00 em que o Estado acordou com o DNIT a restauração da BR 174, local do acidente (fls. 335).

3. Desse modo, o acolhimento das alegações deduzidas, a fim de excluir o ora Aggravante do pólo passivo da demanda, exigiria a interpretação contratual, bem como a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo Regimental do ESTADO DE RORAIMA desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.297 - RR (2011/0256840-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : VANESSA ALVES FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARIA FELIX MUNIZ E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : JULIANA S. B. DE MELO SANT'ANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE RORAIMA contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO DE RORAIMA. DNIT. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACOS NA PISTA. ALEGAÇÃO DE AMBAS AS PARTES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVOS DESPROVIDOS (fls. 486).

2. Essa decisão confirmou o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ESTRADA FEDERAL. BURACOS NA PISTA. MORTE. DEVER DE INDENIZAR.

1. Está pacificado na jurisprudência pátria o entendimento de que é objetiva a responsabilidade da União, nos casos de acidente em rodovia federal ocasionado pela má conservação da via. Esse entendimento decorre do dever legal que tem a União, no caso o Departamento Nacional de Infra- Estrutura de Transportes - DNIT, de prover a segurança do tráfego nas rodovias federais, por meio de ações de manutenção e conservação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Roraima quando, mediante o Convênio denominado TT 044/2002-00 o Estado acordou com o DNIT a restauração da BR 174, local do acidente.

3. A Súmula 326/STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

4. Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, "é devido o pagamento por dano material aos pais de família de baixa renda, em decorrência de morte de filho menor, proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima - Resp. 872.084/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 404.

5. O valor do dano moral, considerando a dor dos autores, o fato em si, a conduta do ofensor, a necessidade de compensar a dor sem gerar enriquecimento sem causa e a jurisprudência desta Turma para casos análogos, deve ser fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

6. Apelação do DNIT e do Estado de Roraima não providas.

7. Apelação dos Autores parcialmente provida (fls. 342).

3. Nas razões do Regimental, o Agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, sustentando, em suma, que a matéria discutida nos autos é de direito e não de reexame de fatos, provas ou cláusulas contratuais.

4. Afirma que o acórdão recorrido violou o art. 3º do CPC, uma vez que a ilegitimidade passiva do ente estatal é flagrante, haja vista o acidente ter ocorrido na BR 174, rodovia de domínio federal.

5. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

6. É o relatório no essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.297 - RR (2011/0256840-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : VANESSA ALVES FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARIA FELIX MUNIZ E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : JULIANA S. B. DE MELO SANT'ANA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACOS NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA E DO DNIT. CONSOANTE SE DEPREENDE DOS AUTOS A CORTE DE ORIGEM DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE EM CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS, PROVAS E CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DE RORAIMA DESPROVIDO.

1. *Consoante se depreende dos autos a Corte de origem decidiu a controvérsia acerca da responsabilidade do Estado com base em cláusula contratual (transcrição às fls. 4/7 do voto).*

2. *O acórdão recorrido afirma não ser possível acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado no caso em tela, haja vista o Convênio TT - 044/2002-00 em que o Estado acordou com o DNIT a restauração da BR 174, local do acidente (fls. 335).*

3. *Desse modo, o acolhimento das alegações deduzidas, a fim de excluir o ora Agravante do pólo passivo da demanda, exigiria a interpretação contratual, bem como a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

4. *Agrado Regimental do ESTADO DE RORAIMA desprovido.*

1. *Em que pese aos louváveis argumentos esposados na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.

2. Consoante se depreende dos autos a Corte de origem decidiu a controvérsia acerca da responsabilidade do Estado com base em cláusula contratual. Vejamos:

APELAÇÃO DO DNIT

Apela o DNIT alegando, em síntese, ser inaplicável a condenação que lhe foi imposta tendo em vista as disposições contidas no § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Acerca do tema, cabe concordar que a responsabilidade civil da Administração Pública é, a princípio, objetiva, de acordo com o art. 37, § 6º. da Constituição Federal. Todavia, é cediço que a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando, no caso concreto, o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e dessa omissão tenha resultado dano a terceiro.

De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da administração.

(...).

E mais, na hipótese, há que se considerar a celebração do Convênio TT - 044/2002-00 (fls. 24/30), publicado no Diário Oficial da União, em 29 de novembro de 2002, em vigor à época do acidente - Cláusula 7º., item 02 - em que acordam o DNIT e o Estado de Roraima, a execução dos serviços de restauração.

Dessa forma, a omissão do DNIT resta configurada, patente ainda a negligência por não ter feito o que era obrigado a fazer (restauração da estrada), sendo esta a causa determinante do acidente que causou a morte de Raimundo Leite Muniz, gerando danos morais pelos quais a União deve responder.

Por fim, cabe ressaltar que, não obstante o mencionado convênio prever os serviços de restauração das estradas, dentre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuições do DNIT, encontra-se ainda, a relativa à manutenção das mesmas. É o que se extrai do Decreto 4.129/2002.

Confira-se a definição do órgão, inserta em seu endereço eletrônico na Internet:

O Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT é o órgão executor da política de transportes determinada pelo Governo Federal. Autarquia vinculada ao Ministério dos Transportes, foi implantada em fevereiro de 2002 para desempenhar as funções relativas à construção, manutenção e operação de infra-estrutura dos segmentos do Sistema Federal de Viação sob administração direta da União nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário, conforme Decreto 4.129 de 13/02/2002.

Como se vê, além do acordo firmado mediante o Convênio TT - 044/2002-00 de execução dos serviços de restauração da BR 174, tem o DNIT, por previsão legal, o dever de promover a manutenção no sistema federal de viação no modal rodoviário, dentre outros, o que caracteriza, sim, seu dever de indenizar, frente à patente omissão.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do DNIT.

APELAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

Em suas razões recursais, o Estado de Roraima, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, sustentando, para tanto, a responsabilidade do DNIT pela conservação e manutenção das rodovias federais, conforme prevê o art. 82, I e IV da Lei Federal 10.233/01.

Pelas razões já explicitadas, por ocasião da análise do recurso interposto pelo DNIT, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado no caso em tela. Isso porque, mediante o Convênio TT - 044/2002-00 o Estado acordou com o DNIT a restauração da BR 174, local do acidente.

Vejamos assim, o que diz o convênio, no que tange à sua finalidade (fls. 25):

(...).

3) FINALIDADE: O presente Convênio tem por finalidade formalizar os entendimentos mantidos entre as partes, no sentido de unirem seus esforços e recursos, para a realização das obras e serviços rodoviários definidos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cláusula Primeira, de interesse recíproco, sob o regime de cooperação e delegação.

Preliminar rejeitada.

No mérito, alega, em síntese, que para a imposição de indenização, deve restar caracterizado o dano moral, a conduta do Estado e o nexo de causalidade entre ambos.

O ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria do risco administrativo, no que tange à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, da culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, é suficiente que se prove o dano sofrido, o nexo de causalidade (liame) entre a omissão/conduta praticada pela Administração e o aludido dano, bem como que reste evidenciado que a vítima não concorreu, total ou parcialmente, para o evento danoso.

Isento de maiores questionamentos é a caracterização da conduta comissiva do agente estatal para fins de responsabilização do Estado objetivamente. Entretanto, no que tange à conduta omissiva, há de se reconhecer o caráter controverso da matéria.

Para alguns, faz-se necessário prova de culpa da Administração, pela falha do serviço, em franca alusão à teoria francesa da faute du service, acolhida, entre nós, com temperamentos. Para outros, tal controvérsia se resolve pela aplicação da teoria do risco administrativo, solução que, a meu ver, melhor atende a disciplina constitucional do instituto da responsabilidade civil do Estado.

Nesse diapasão, majoritária é a jurisprudência dos Tribunais pátrios, no sentido de que o Estado responde objetivamente pela omissão de seus agentes, dos quais ressalto, entre outros, pronunciamento do Excelso Pretório, in verbis:

Por entender não caracterizada a alegada ofensa ao art. 37, §6o., da CF, a Turma manteve acórdão do TRF da 5a. Região que condenara a União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais aos recorridos, em face da morte dos seus pais em decorrência de acidente aéreo. O acórdão recorrido, na espécie, entendera manifesto o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a omissão do agente estatal responsável pela fiscalização das atividades de aviação civil, no caso o Departamento de Aviação Civil - DAC, comprovada pela situação irregular em que se encontrava a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aeronave, sem o cumprimento de requisitos mínimos de segurança, bem como pela confirmação, segundo laudo do próprio Ministério da Aeronáutica, de que o checador, oficial da aeronáutica, que operava a aeronave - em situação também irregular, pois o comandante, que nessa hipótese, deveria assumir a posição do co-piloto, estava fora da cabine de comando - não possuía treinamento adequado para a situação de emergência ocorrida (Art. 37, § 6o.: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.") (RE 25726. Informativo 268-STF).

(...).

Com efeito, a responsabilidade civil do Estado, mesmo na hipótese de conduta omissiva, encontra-se sob a tutela da "teoria do risco", considerando o fato de que a atuação estatal envolve um risco de dano, desde que presente o nexo de causalidade, sobretudo quando expresso o dever de fiscalização, manutenção e conservação de área pública.

Feitas tais ponderações, examino, a seguir, a situação fática dos autos, em confronto com as normas jurídicas pertinentes.

Infere-se do conjunto probatório dos autos que o local do acidente automobilístico estava danificado, conforme concluiu a Polícia Rodoviária Federal em informação prestada à Delegacia de Polícia Civil no Boletim de Ocorrência (fls. 23), de que o condutor do veículo "passou no buraco que estava na estrada, vindo a perder o controle do veículo GOL, em seguida, capotando várias vezes". E como já afirmado, o Convênio firmado entre o DNIT e o Estado de Roraima, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 24/30, continha previsão de restauração das estradas, cabendo tanto a um quanto ao outro, a união de esforços e recursos em prol da execução dos serviços.

Em decorrência da conduta omissa supramencionada, surge a obrigação, por parte de quem deu causa aos danos, de indenizar, a parte vitimada, no caso, os pais do jovem de 23 anos que faleceu no acidente em questão, que foram privados do convívio com o filho.

Assim, restando patente que a causa determinante do acidente foi o péssimo estado de conservação da rodovia - BR 174 e mais, inferindo do Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 18/22 a ausência de sinalização no local ou obras, que pudesse elidir a culpa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Estado, surge a obrigação de indenizar.

Ademais, os danos alegados encontram-se evidenciados. O filho dos autores, Raimundo Leite Muniz, veio a falecer em razão do acidente, sendo, o dano moral, indiscutível.

Quanto à forma de arbitramento dos honorários, cabe dizer que conforme a Súmula 326/STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Ante o exposto, nego provimento à apelação do Estado de Roraima.

3. Desse modo, o acolhimento das alegações deduzidas, a fim de excluir o ora Agravante do polo passivo da demanda, exigiria a interpretação contratual, bem como a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. TESE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. OMISSÃO VERIFICADA. REVOLVIMENTO DO CERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. *De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC/73, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. No caso, revela-se omissa o acórdão embargado no tocante à tese de culpa exclusiva da vítima.*

2. *A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, porém, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes.*

3. *Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão quanto à tese de culpa exclusiva da vítima, sem efeitos modificativos (EDcl no AgRg no AREsp. 826.793/MT, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27.6.2016).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE TRÂNSITO. ENTULHOS EM RODOVIA FEDERAL. OBRA DE DUPLICAÇÃO. LUCROS CESSANTES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não ficou demonstrado a alegada rescisão do contrato de locação do veículo a ensejar o pagamento de lucros cessantes, e que fica mantida a sucumbência recíproca porque os agravantes não decaíram em parte mínima do pedido.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 607.947/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 3.2.2015).

4. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental do ESTADO DE RORAIMA. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0256840-4

AgRg no
AREsp 81.297 / RR

Números Origem: 200542000007599 7593320054014200

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
PROCURADOR : JULIANA S. B. DE MELO SANT'ANA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : VANESSA ALVES FREITAS E OUTRO(S) - RR000226B
AGRAVADO : JOSÉ MARIA FELIX MUNIZ E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE - RR000074B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : VANESSA ALVES FREITAS E OUTRO(S) - RR000226B
AGRAVADO : JOSÉ MARIA FELIX MUNIZ E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE - RR000074B
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
PROCURADOR : JULIANA S. B. DE MELO SANT'ANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.